

2.º	REPUBLICADO NO D. O. U.
C	17 / 06 / 1999
C	St
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10315.000230/96-02
Acórdão : 203-04.956
Sessão : 17 de setembro de 1998
Recurso : 103.718
Recorrente : HERALDO LUNA CALLOU
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

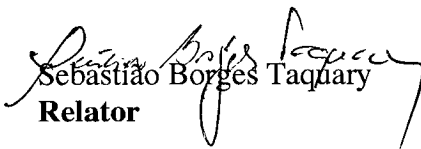
ITR - RECURSO VOLUNTÁRIO - Interposição sem os requisitos mínimos necessários ao desenvolvimento válido do apelo (arts. 15, 16 e 33, do Decreto nº 70.235/72). Ausência da declinação da parte que se recorre, da decisão singular. **Recurso a que não se conhece, por inepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HERALDO LUNA CALLOU.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inepto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


 Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


 Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/mas



Processo : 10315.000230/96-02
Acórdão : 203-04.956

Recurso: 103.718
Recorrente: HERALDO LUNA CALLOU

RELATÓRIO

No dia 29.08.96, o Contribuinte **HERALDO LUNA CALLOU**, apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente, ao seu imóvel rural, denominado Fazenda Malhada de Pedras, situado no Município Serrita-PE, cadastrado no INCRA sob o Código 222 062 010 049 5, com área total de 847,5ha, ao argumento de que houve excesso do ITR/95, para seu imóvel acima, na ordem de 296,19%.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 17/22, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que o lançamento se fez na conformidade da legislação pertinente e que o laudo vindo à colação não foi elaborado de acordo com o item 10 da NBR/ABNT nº 8.799/95, conforme se infere desta ementa (fls. 17/18):

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Base de Cálculo

A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – V.T.N., apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é calculado pela dedução, do valor total do imóvel, das construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas.

Valor da Terra Nua Mínimo

O Valor da terra Nua Mínimo por hectare – VTNm, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

Valor da Terra Nua Aceito



Processo : 10315.000230/96-02
Acórdão : 203-04.956

O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR, pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

Revisão do Valor da Terra Nua Mínimo

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Apuração do Imposto

Para apuração do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, considerado o tamanho da propriedade medido em hectares e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas específicas.

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento (30%), terá a alíquota calculada na forma do artigo, multiplicada por dois (2), no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 8.847 de 28.01.94 – artigo 3º, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º; artigo 5º, “caput” e parágrafo 3º.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Com guarda do prazo legal (fls. 24), veio o Recurso Voluntário de fls. 25, juntando cópia assinada da impugnação à notificação de lançamento, originais da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e do laudo de avaliação, requerendo fosse examinada a peça da defesa, “**pelas razões expostas nos anexos**” supra mencionados.

Os grifos não são do original.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 33/35.

É o relatório.



Processo : 10315.000230/96-02
Acórdão : 203-04.956

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso voluntário, para ter desenvolvido válido, há de atender requisitos mínimos emanados do ordenamento jurídico-processual, mesmo em se tratando, como aliás se trata, de feito sujeito ao informalismo próprio das instâncias judicantes na via administrativa.

Até pelos efeitos dele decorrentes, já a partir do momento de sua interposição, é de esperar-se que esse recurso atenda, no mínimo, os comandos dos artigos 15, 16 e 33, do Decreto nº 70.235/72, a par de declinar, de forma clara, o inconformismo do recorrente, esclarecendo, desde logo, a parte de que se recorre: se do todo ou, apenas, de parte, em tudo, fundamentando seu entendimento contrário ao *decisum* recorrido.

A só suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no feito, pela interposição do recurso voluntário (art. 33, do Dec. nº 70.235/72), já justifica a submissão do mesmo às normas processuais. Do contrário, ter-se-á a presença, nos autos, de qualquer papelucho a motivar a suspensão da exigibilidade e, por conseqüência, retardar o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Entendo que esse tipo de recurso (chamado recurso voluntário, ou hierárquico impróprio), como continuação da defesa do contribuinte, que na verdade é, há de atender, no mínimo, os comandos dos artigos 15 e 16, daquele predito Regulamento (Dec. nº 70.235/72), posto que do contrário não terá o julgador a fonte essencial da segurança e certeza, para satisfazer seu convencimento.

No presente caso, a peça recebida como recurso voluntário foi lavrada em 3 (três) linhas e nestes exatos termos: ***“Vimos com o presente, seja apreciado nossa impugnação de lançamento do ITR da fazenda Malhada de Pedras, município de Serrita-PE, pelas razões expostas nos anexos”***.

Grifou-se.

A peça recursal, pois, não informa a parte que ataca, na decisão singular, e não contem pedido coerente, já que a matéria versada na impugnação foi examinada na decisão singular, que julgou procedente a notificação de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10315.000230/96-02
Acórdão : 203-04.956

Então, trata-se de recurso inepto; **não o conheço.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY